



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.844 - RS (2011/0250709-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRANCA NORMA MESQUITA DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RETARDO NOS MECANISMOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.844 - RS (2011/0250709-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : **IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRANCA NORMA MESQUITA DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RETARDO NOS MECANISMOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta o agravante, em suma, que (a) não se trata, no caso, de prescrição intercorrente, e sim de prescrição da pretensão executória e (b) não se verifica, no caso dos autos, a presença de quaisquer das causas interruptivas da prescrição elencadas taxativamente no artigo 202 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.844 - RS (2011/0250709-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRANCA NORMA MESQUITA DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RETARDO NOS MECANISMOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.
3. Não assiste razão ao agravante. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não pode ser reconhecida a prescrição se, proposta a ação no prazo, a citação não se deu por inércia da parte autora ou se decorre de ineficiência dos mecanismos judiciais. Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSÁRIA A INÉRCIA DO AUTOR, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em que pese, no caso dos autos, ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da pretensão executiva, in casu, a Corte de origem não decretou a prescrição e fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito não se deu por inércia dos ora recorridos.

2. A eminente Min. Eliana Calmon, em seu brilhante voto, afirma que "a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação" (REsp 962.714 - SP).

3. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, afastou a incidência da prescrição, ao entender que, no caso, a parte agravada foi diligente em todo o andamento processual, ao tempo em que aplicou a Súmula 106/STJ atribuindo a mora ao Judiciário.

4. verificar se houve inércia do exequente, como deseja o agravante, a fim de contrariar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento exarado no acórdão recorrido, que afastou a prescrição, exigiria o revolvimento fático-probatório das autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes. AREsp 87.061, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp 1.283.971 - RN, Rel. Min. Castro Meira; AREsp 75.416 - RN, Rel. Min. Humberto Martins; AREsp 58.137 - RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 126.023/RS, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe 15/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. TURMA JULGADORA. JUÍZES CONVOCADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. Alegações genéricas de afronta ao artigo 535 do CPC, sem indicação precisa das omissões e motivos pelos quais o Tribunal de origem deveria manifestar-se, não bastam à abertura da via especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem constatou que a morosidade ocorreu em virtude de falha do Poder Judiciário, razão pela qual aplicou o enunciado da Súmula 106/STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Alterar a conclusão do acórdão mostra-se inviável, no recurso especial, por demandar reexame de provas.

Entendimento firmado nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008, no REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010.

3. Constando na CDA o nome do sócio contra quem se pretende direcionar a execução, atribui-se-lhe o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária, não se admitindo exceção de pré-executividade para esse fim. Entendimento firmado nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008 no REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009 e no REsp 1104900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, apreciar alegação de contrariedade a princípios ou dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpar competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Ademais, mesmo havendo alegação de contrariedade a normativos infraconstitucionais, o apelo não poderia ser conhecido, pois não houve pronunciamento do Tribunal a quo sobre o assunto, não estando a matéria prequestionada. Incidência dos óbices contidos nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1259367/AM, Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 21/05/2012)

Sobre o ponto, assim decidiu o Tribunal:

Analisando-se a tramitação da ação, constata-se que o trânsito em julgado ocorreu em 03/07/2000, tendo sido apresentada a inicial executiva em 28/11/2001, dentro, portanto, do prazo.

Apesar de a interrupção do prazo prescricional ocorrer com a citação na ação executiva, nos termos do disposto no art. 219 do CPC, não pode a parte ser prejudicada *“pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário”*, como determina a parte final do § 2º daquele artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No presente caso, apesar de haver sido determinada a citação do executado por duas vezes (em 03/05/2002 e 20/06/2005, fls. 128 e 150 destes autos – 215 e 236 na origem), não houve expedição de mandado, o que só ocorreu em 24/04/2008 (fl. 173 – fl. 259 na origem), provavelmente por falha cartorária.

Além disso, foram opostos embargos do devedor em 13/01/2006 (conforme dados retirados do sistema informatizado desta Corte), o que demonstra a ciência anterior dos cálculos pela autarquia.

Desimporta, ainda, que a decisão de fl. 256 dos autos na origem tenha determinado citação no feito, mesmo após apresentação de embargos, pois tudo derivou de falha do Estado-Judiciário. E nem necessitaria de nova citação, pois a apresentação dos embargos pelo ente público significa que se dera por citado, apresentando a sua defesa.

(...)

A demora, portanto, não é atribuível à conduta exclusiva da parte exequente, tendo ocorrido retardo no mecanismo Judiciário.

Tal peculiaridade afasta a configuração da prescrição da pretensão executiva no caso em exame, existindo legítimo óbice ao curso prescricional. (fls. 261/263)

Por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial antes exposto, não merece reformas o acórdão recorrido.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Saliente-se, por fim, que, segundo os dados de fato trazidos no acórdão recorrido e acima grifados, a pretensão executória foi, sim, exercitada no prazo legal, ao contrário do que reiteradamente aduz a agravante como base para o presente recurso (fl. 341 e 344).

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0250709-5

AgRg no
AREsp 106.844 / RS

Números Origem: 4158807420118217000 5987164920108217000 70040110017 70041695628 70043266220
70044830867

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRANCA NORMA MESQUITA DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRANCA NORMA MESQUITA DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.